



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 540, DE 2007
(Complementar)

Insere o art. 72-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever a responsabilização dos gestores municipais que descumprirem deveres de natureza educacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“**Art. 25.**

.....
V – observância do disposto no art. 72-A.

..... . (NR)”

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

“**Art. 72-A.** Será punido, nos termos da legislação definida no art. 73, o prefeito que:

I – deixar de oferecer vagas nas escolas a todas as crianças com idade entre 4 e 17 anos;

II – deixar de assegurar a todas as escolas as condições mínimas de higiene, conforto e todas as condições para assegurar o bom aprendizado;

III – deixar de oferecer curso de alfabetização a qualquer jovem ou adulto com mais de 15 anos que procura alfabetizar-se;

IV – permitir que crianças em idade escolar estejam nas ruas, em horário escolar, desacompanhadas dos pais;

V – deixar de cumprir em seu município as metas educacionais definidas pelo Plano de Desenvolvimento da Educacional do Governo Federal - PDE;

VI – não cumprir, integralmente, seus compromissos com os professores da rede pública, tanto nos aspectos salariais como nos programas de formação.

Parágrafo primeiro. Identificada a negligência dos pais ou responsáveis quanto à freqüência escolar das crianças e jovens sob sua guarda, as autoridades municipais deverão comunicar o fato ao Conselho Tutelar, ao juiz da Comarca e ao Ministério Público.

Parágrafo segundo. Os resultados esperados serão avaliados pelos mecanismos de avaliação estabelecidos pelo Plano de Desenvolvimento da Educacional - PDE do Governo Federal.”

Art. 3º As obrigações a que se refere o art. 72-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão exigidas a partir dos prefeitos eleitos em 2008 e que assumirem administrações municipais em 1º de janeiro de 2009.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas o ordenamento jurídico brasileiro dispõe sobre o direito à educação elementar. A Constituição Imperial (1824) previa a instrução primária e gratuita a todos os cidadãos, embora não determinasse os responsáveis pelo cumprimento da norma (art. 179, XXXII). Após o

interregno da chamada República Velha (1889-1930), em que as elites brasileiras, pelas influências de um positivismo e de um liberalismo empobrecidos, demonstraram, salvo honrosas exceções, imperdoável desinteresse pela educação popular, o País inscreveu em sua nova Constituição, promulgada em 1934, que a educação era direito de todos e, nos termos do plano nacional de educação, devia ser instituído o *ensino primário integral gratuito e de freqüência obrigatória extensivo aos adultos* (art. 150, parágrafo único, a).

Com efeito, há mais de setenta anos, o ordenamento constitucional brasileiro estabelece o ensino elementar como obrigatório e gratuito, sem que as leis sejam cumpridas. Até hoje pelo menos 3% de nossas crianças não se matricularam. Daquelas matriculadas, a maior parte não freqüenta, não assiste, não aproveita, não conclui seus cursos. Inicialmente sob o nome de primário, com duração de quatro anos, o ensino elementar foi rebatizado de 1º grau e estendido para oito anos de duração, por lei de 1971. Com a Constituição de 1988, passou a ser chamado de ensino fundamental, tendo sido, recentemente, ampliado para nove anos.

Apesar de normas tão claras e fortes, os poderes públicos têm-se mostrado incapazes de assegurar a formação escolar básica para todos os brasileiros. É inegável que houve progressos nos índices de escolarização nas últimas décadas. Sabemos, também, que o País possui escolas para matricular todos as crianças e jovens em idade escolar. Todavia, temos, ainda, uma nação com cerca de 16 milhões de analfabetos – 12,9% da população com dez anos ou mais de idade. Além disso, há estimativas de que entre 1 milhão e 1,5 milhões de crianças na idade escolar nem sequer se matriculam no ensino fundamental. Outras tantas abandonam os estudos ao longo do ano letivo.

Desse modo, segundo dados do IBGE, existem no país 38 milhões de analfabetos funcionais, considerando-se as pessoas de dez anos

ou mais de idade com menos de quatro anos de estudos escolares. É inadmissível que uma nação com o nosso parque industrial, nossa agricultura de ponta e nossas universidades permita que a educação elementar seja negada a tantos brasileiros. Aliás, no mundo cada vez mais integrado e competitivo, o que existe de dinâmico e eficiente na economia brasileira encontra-se seriamente ameaçado de ruir devido a essa omissão na oferta da educação a significativa parcela do povo.

Uma das razões da inoperância das normas relativas à obrigatoriedade do ensino repousa na ausência de instrumentos jurídicos para punir as autoridades que se omitem no cumprimento de suas responsabilidades. Desde 2000 o Brasil dispõe de uma rigorosa e eficiente lei de responsabilidade fiscal que pune os prefeitos que não zelam pelas contas públicas. Não existe, porém, até hoje uma lei que trate com o mesmo rigor os prefeitos que não zelam por suas crianças e a educação delas. Se os gestores municipais têm o dever de assegurar o acesso ao ensino fundamental, inclusive para as pessoas que ultrapassaram a idade regular, bem como de zelar pela freqüência à escola, como determinam a Constituição de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, é preciso cobrar deles eventuais omissões e punir os infratores.

O projeto ora proposto para preencher com maior clareza essa lacuna dirige-se à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Alguns diriam que se trata de incoerência estabelecer, em lei dessa natureza, penalidades para as autoridades omissas nos seus deveres educacionais. No entanto, não há responsabilidade com a coisa pública mais preciosa do que garantir que todos os brasileiros sejam letrados e concluam pelo menos o ensino fundamental, de modo a se tornarem cidadãos plenos e a se inscreverem na sociedade contemporânea. Assegurar esses direitos significa trabalhar pela responsabilidade fiscal e, englobando-a, pela responsabilidade social e cívica.

Dadas as razões expostas, espero contar com o apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007.



Senador CRISTOVAM BUARQUE

(À Comissão de Educação e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/9/2007.